



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0007074-06.2015.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Ademar Trindade de Araújo

**Advogado** : Ubiratã Fernandes de Souza – OAB/PB nº 11.960 e Alexandre Gustavo Cezar Neves – OAB/PB nº 14.640

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Tadeu Almeida Guedes

**Apelante** : PBprev – Paraíba Previdência

**Procurador** : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281

**Apelados** : Os apelantes

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISIONAL DO SOLDADO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO**

ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Orienta a Súmula 48 deste Tribunal que “ O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em

seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Vistos.

**Ademar Trindade de Araújo, Estado da Paraíba e PBprev – Paraíba Previdência** interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às fls. 67/75, 76/87 e 88/95, contra a sentença constante às fls. 63/65, também **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, nos seguintes termos:

Sendo assim, e com esteio ainda nos arts. 269, I, e 459, do CPC, **julgo PROCEDENTE em parte o pedido**, determinando o descongelamento do adicional de inatividade do autor, observando o regramento do art. 14 da Lei nº 5.701/93, até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual; bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, condeno os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Em suas razões, o **autor** afirma, em síntese, que a Medida Provisória 185/012 não se aplica ao adicional de inatividade, sendo, portanto, restrita ao adicional por tempo de serviço, devendo, desta feita, ser retificada a decisão primeva.

O **Estado da Paraíba**, por seu turno, sustenta, como prefacial, a Ilegitimidade Passiva e como prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que a imposição de congelamento de gratificações e adicionais constantes no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento.

A **PBprev – Paraíba Previdência**, por sua vez, defende a reforma da sentença, lançando mão, para tanto, dos seguintes tópicos: critério de interpretação equivocado; da legislação estadual que enquadra os militares na situação de servidores públicos vinculados à Administração Direta; da evidente irredutibilidade dos valores a título de vantagem pessoal do autor. Pugna pelo provimento do reclamo, com adoção do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, a despeito da verba honorária.

Intimadas as partes acerca dos recursos interpostos, apenas o **autor** ofertou contrarrazões, fls. 98/110, requerendo o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica;

consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual os requisitos de admissibilidade atinente aos presentes recursos deverão ser apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicação do sobredito *decisum*.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas tais considerações, passo, primeiramente, a analisar a **prefacial de ilegitimidade passiva** arguida pelo **Estado da Paraíba**, em suas razões.

Sem delongas, não merece acolhida citada preliminar, pois a demanda afeta diretamente a esfera jurídica do Estado da Paraíba, tendo em vista que este repassa para a autarquia a contribuição previdenciária descontada. Ademais, referida autarquia foi constituída pelo Poder Público Estadual.

**Rejeito**, pois, a preliminar de **ilegitimidade passiva**

do Estado da Paraíba.

Quanto a **prejudicial de prescrição** suscitada também pelo **Estado da Paraíba**, ao fundamento de que a pretensão de cobrar valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição, entendo também não merecer acolhimento.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32:

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Na mesma direção:

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO A PARTIR DA LC 50/03. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO ALCANÇA OS MILITARES. EDIÇÃO DA MP 185/2012 E DA LEI N. 9.703/2012. NORMAS QUE FAZEM REFERÊNCIA EXCLUSIVA AOS ANUÊNIOS. CONGELAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO RETROATIVO QUE SE IMPÕE., ENTRE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E A DATA EM QUE PAROU DE PERCEBER A RUBRICA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- "[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]"1.

- "Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e adicionais da referida categoria de trabalhadores com base no referido dispositivo".2 (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00494126320138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 10-09-2018)

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial aventada.**

Avancemos ao exame dos **Recursos Apelatórios e da Remessa Oficial** cujo cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

A resposta encontra respaldo na **Súmula nº 51**, deste Tribunal de Justiça, redigida nestes termos:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de



25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Ainda na temática, é importante declinar que, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a possibilidade de congelamento dos anuênios incidentes sobre os soldos dos militares, esta Corte de Justiça já decidiu que o entendimento firmado naquela ocasião é aplicável, também, ao adicional de inatividade, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*. (TJPB; MS 2009857-57.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/02/2015; Pág. 16).

Segue julgado desta Corte de Justiça na linha:

**EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012, E, A PARTIR DAÍ, EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE À QUANTIA PERCEBIDA ATÉ AQUELA DATA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE**

JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DESCONGELADO ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA MÁXIMA *UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS* (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO). MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.

2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de nºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba.

3. A forma de pagamento de adicionais e gratificações em valor nominal, prevista no art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a ser empregada em relação ao Adicional por Tempo de Serviço a que os militares faziam jus a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012).

4. Ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo ser pago na forma prevista no art.14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o saldo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617287420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 27-03-2018) - negritei.

Desta feita, pelas razões acima expostas, **não merece reforma a sentença que reconhece o direito da parte autora de receber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas ao adicional de inatividade**, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Do mesmo modo, entendo que a decisão vergastada deve ser ratificada no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram fixados corretamente no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o enunciado no art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença.

Por fim, entendo que a decisão, ora sob reapreciação obrigatória, merece reforma, no tocante à forma de atualização dos valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, e o **IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal**

**Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/09/2017.**

Em arremate, fundado o julgamento em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E A PREJUDICIAL, ARGUIDAS NO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA, NEGÓ PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E DOU PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL**, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária nos moldes acima declinados, mantendo-se os demais termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**